



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SERVIÇOS DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE EPIDEMIOLOGIA
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL

CEAGRESS – Comissão Estadual Permanente de Apoio ao Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde de Minas Gerais

INFORME CEAGRESS – Nº. 01-2009

Assunto: *Instituição da Política Estadual de Resíduos Sólidos de MG*

Base Legal: *Lei Estadual nº. 18.031, de 12-01-2009*, publicada no Jornal Minas Gerais de 13-01-2009, que estabelece os princípios, as diretrizes, os objetivos e responsabilidades dos agentes públicos e privados que desenvolvam ações que, direta ou indiretamente, envolvam a geração e a gestão de resíduos sólidos em MG.

Destaques: Serão obrigados a Elaborar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e implantar a logística reversa quando pertinente: municípios e gerenciadores; fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes; prestadores de serviços e demais fontes geradoras previstas neste regulamento.

Prazos: para a elaboração dos Planos de Gestão Integrada de Resíduo Sólidos dos municípios será estabelecido pelo COPAM, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação da regulamentação desta Lei.

Aplicação: As normas da ANVISA, do SISNAMA, INMETRO e da ABNT continuam a ser aplicadas.

Considerações: Com a implantação desta Política os principais problemas existentes no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos dos municípios de Minas Gerais deverão ser equacionados e como consequência, a implantação dos Planos de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS terá maior eficiência em suas duas fases: intra e extra-estabelecimento.

Segue anexo documento da FIEMG que detalha a Política Estadual de Resíduos Sólidos.



Elaine Coelho Gonçalves Neto
Coordenadora da CEAGRESS

Maria Berenice Cardoso Martins Vieira
Coordenadora da CEAGRESS

Informação Estratégica FIEMG

A Lei Estadual nº 18.031, de 12-01-2009, publicada no Jornal Minas Gerais de 13-01-2008, instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Esta Lei estabelece os princípios, as diretrizes, os objetivos e os instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos. Estabelece, também, obrigações aos usuários dos sistemas de limpeza urbana e aos geradores de resíduos que desenvolvem atividades industriais e minerárias no Estado. A norma prevê também vedações e restrições, bem como obrigações e responsabilidades para aqueles a qual se aplica.

De acordo com a Lei, todos os agentes públicos e privados que desenvolvam ações que, direta ou indiretamente, envolvam a geração e a gestão de resíduos sólidos, estão obrigados a cumprir as determinações da Política Estadual de Resíduos Sólidos, exceto os que gerirem resíduos sólidos radioativos ou resultantes de pesquisas e atividades com organismos geneticamente modificados, os quais serão regidos por legislação específica.

Hoje, aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto na Lei nº 18.031, de 12-01-2009, as normas homologadas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do Sistema Nacional de Metrologia e Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

As grandes inovações ficaram por conta da criação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e da implantação da logística reversa.

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é um documento integrante do processo de licenciamento que apresenta um levantamento da situação, naquele momento, do sistema de manejo dos resíduos sólidos, a pré-seleção das alternativas mais viáveis e o estabelecimento de ações integradas e diretrizes relativas aos aspectos ambientais, educacionais, econômicos, financeiros, administrativos, técnicos, sociais e legais para todas as fases de gestão dos resíduos sólidos, desde a sua geração até a destinação final.

A logística reversa compreende o conjunto de ações e procedimentos destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos geradores, para que sejam tratados ou reaproveitados em seu próprio ciclo produtivo ou no ciclo produtivo de outros produtos.

A implementação de vários pontos da Política Estadual de Resíduos Sólidos depende de regulamentação, mas seu texto já está em vigor desde a sua publicação.

Anexo a esta Nota, segue documento que detalha a Política Estadual de Resíduos Sólidos de MG.

Mais informações podem ser obtidas através do e-mail gma@fiemg.com.br.

Instituída a Política Estadual de Resíduos Sólidos

A Lei nº 18.031, de 12-01-2009, publicada no Jornal Minas Gerais de 13-01-2008, instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Todos os agentes públicos e privados que desenvolvam ações que, direta ou indiretamente, envolvam a geração e a gestão de resíduos sólidos estão obrigados a cumprir as determinações da Política Estadual de Resíduos Sólidos, exceto os que gerirem resíduos sólidos radioativos ou resultantes de pesquisas e atividades com organismos geneticamente modificados, os quais serão regidos por legislação específica.

Hoje, aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto na Lei nº 18.031, de 12-01-2009, as normas homologadas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do Sistema Nacional de Metrologia e Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Como o texto da política é extenso e complexo, para facilitar o entendimento da Política Estadual de Resíduos Sólidos, optamos por dividir os pontos mais importantes da Lei que a institui em tópicos, conforme o que se segue:

Dos Princípios

São princípios que orientam a Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- a não-geração;
- a prevenção da geração;
- a redução da geração;
- a reutilização e o reaproveitamento;
- a reciclagem;
- o tratamento;
- a destinação final ambientalmente adequada;
- a valorização dos resíduos sólidos.

Das Diretrizes

São diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- a participação da sociedade no planejamento, na formulação e na implementação das políticas públicas, bem como na regulação, na fiscalização, na avaliação e na prestação de serviços, por meio das instâncias de controle social;
- a promoção do desenvolvimento social, ambiental e econômico;
- a integração das ações de governo nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, educação, saneamento básico, recursos hídricos, saúde pública, desenvolvimento econômico e urbano, inclusão social e erradicação do trabalho infantil;
- a universalidade, a regularidade, a continuidade e a funcionalidade dos serviços públicos de manejo integrado de resíduos sólidos;

- a responsabilidade socioambiental compartilhada entre poder público, geradores, transportadores, distribuidores e consumidores no fluxo de resíduos sólidos;
- o incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados bem como o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vistas a estimular a utilização das tecnologias ambientalmente adequadas;
- a integração, a responsabilidade e o reconhecimento da atuação dos catadores nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos, como forma de garantir-lhes condições dignas de trabalho;
- a descentralização político-administrativa;
- a integração dos entes federados na utilização das áreas de destinação final de resíduos sólidos;
- a constituição de sistemas de provisionamento de recursos financeiros que garantam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza pública e a adequada destinação final;
- o direito à informação quanto ao potencial impacto dos resíduos sólidos sobre o meio ambiente e a saúde pública;
- a promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis;
- a adoção do princípio do poluidor pagador;
- o desenvolvimento de programas de capacitação técnica e educativa sobre a gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

Dos Objetivos

A Política Estadual de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

- estimular a gestão de resíduos sólidos no território do Estado, de forma a incentivar, fomentar e valorizar a não-geração, a redução, a reutilização, o reaproveitamento, a reciclagem, a geração de energia, o tratamento e a disposição final adequada dos resíduos sólidos;
- proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e preservar a saúde pública;
- sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de sua participação na gestão de resíduos sólidos;
- gerar benefícios sociais, econômicos e ambientais;
- estimular soluções intermunicipais e regionais para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

- estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e processos ambientalmente adequados para a gestão dos resíduos sólidos.

Para alcançar estes objetivos o poder público deverá:

- supervisionar e fiscalizar a gestão dos resíduos sólidos efetuada pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas na legislação;
- desenvolver e implementar, nos âmbitos municipal e estadual, programas e metas relativos à gestão dos resíduos sólidos;

- fomentar:

a) a destinação dos resíduos sólidos de forma compatível com a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

b) a ampliação de mercado para materiais reutilizáveis, reaproveitáveis e recicláveis;

c) o desenvolvimento de programas de capacitação técnica contínua de gestores na área de gerenciamento e manejo integrado de resíduos sólidos;

d) a divulgação de informações ambientais sobre resíduos sólidos;

e) a cooperação interinstitucional entre os órgãos das três esferas de governo e destes com os comitês de bacias hidrográficas;

f) a implementação de programas de educação ambiental;

g) a adoção de soluções locais ou regionais no equacionamento de questões relativas ao acondicionamento, ao armazenamento, à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação final de resíduos sólidos;

h) a valorização dos resíduos sólidos e a instituição da logística reversa;

i) a formação de organizações, associações ou cooperativas de catadores dedicados à coleta, à separação, ao beneficiamento e à comercialização dos resíduos sólidos;

j) a implantação do sistema de coleta seletiva nos Municípios;

l) a utilização adequada e racional dos recursos naturais;

m) a recuperação e remediação de vazadouros, lixões e áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos;

n) a sustentabilidade econômica do sistema de limpeza pública;

o) a inclusão social dos catadores;

- p) o desenvolvimento e a implementação, nos níveis municipal e estadual, de programas relativos à gestão dos resíduos sólidos que respeitem as diversidades e compensem as desigualdades locais e regionais;
- q) o incentivo ao desenvolvimento de programas de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, com a criação e a articulação de fóruns e de conselhos municipais e regionais para garantir a participação da comunidade;
- r) a instituição de linhas de crédito e financiamento para a elaboração e a implantação de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- s) o incentivo à parceria entre o Estado, os Municípios e entidades privadas;
- t) o apoio técnico e financeiro aos Municípios na formulação e na implantação de seus Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- u) a implementação de novas fontes de informação sobre perfil e impacto ambiental de produtos e serviços, por meio do incentivo à autodeclaração na rotulagem, à divulgação de dados sobre a avaliação do ciclo de vida do produto e à certificação ambiental;
- v) as ações que visem ao uso racional de embalagens;
- x) as pesquisas epidemiológicas em áreas adjacentes a usinas de reciclagem, aterros sanitários, lixões e pontos de despejos, para monitoramento de agravos à saúde decorrentes do impacto causado por essas atividades.

Dos Instrumentos

São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- os indicadores para o estabelecimento de padrões setoriais relativos à gestão dos resíduos sólidos;
- os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborados com base em padrões setoriais, com definição de metas e prazos;
- a cooperação técnica e financeira para viabilização dos objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos;
- o sistema integrado de informações estatísticas voltadas para as ações relativas à gestão dos resíduos sólidos;
- o inventário estadual de resíduos sólidos industriais, instituído pela Resolução Conama nº 313/02;
- a previsão orçamentária de recursos financeiros destinados às práticas de prevenção da poluição gerada pelos resíduos sólidos bem como à recuperação das áreas contaminadas por eles;

- os incentivos fiscais, financeiros e creditícios destinados a atividades que adotem medidas de não-geração, redução da geração, reutilização, reaproveitamento, reciclagem, geração de energia, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;
- o controle e a fiscalização;
- os programas de incentivo à adoção de sistemas de gestão ambiental pelas empresas;
- os incentivos para pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias ligadas à gestão de resíduos sólidos;
- os programas de incentivo à comercialização e ao consumo de materiais recicláveis ou reciclados, voltados para os mercados locais;
- o planejamento regional integrado da gestão dos resíduos sólidos nas microrregiões definidas por lei estadual;
- as auditorias para os projetos implantados no Estado que recebam recursos públicos estaduais ou federais ou financiamento de instituições financeiras.

Dos Serviços Públicos de Caráter Essencial

São serviços públicos de caráter essencial, de responsabilidade do poder público municipal, a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares. Cabe ao poder público a execução em condições que garantam a proteção à saúde pública, a preservação ambiental e a segurança do trabalhador da coleta, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte, do tratamento e da destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

Das Obrigações dos Usuários

Os usuários dos sistemas de limpeza urbana são obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível ao sistema público de coleta regular, e devem observar as normas municipais que estabeleçam a seleção dos resíduos no local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta, que se dará de forma preferencialmente seletiva.

Das obrigações das indústrias e minerações

Compete aos geradores de resíduos das atividades industriais e minerárias a classificação dos resíduos sólidos quanto à natureza e à origem, com vistas a atribuir responsabilidades e dar lhes a adequada destinação.

Quanto à natureza, os resíduos sólidos serão classificados como:

- resíduos Classe I - Perigosos aqueles que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental;

- resíduos Classe II - Não-perigosos, sendo:

a) Resíduos Classe II-A - Não inertes aqueles que não se enquadram nas classificações de Resíduos Classe I - Perigosos ou de Resíduos Classe II-B - Inertes, podendo apresentar propriedades tais como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;

b) Resíduos Classe II-B - Inertes aqueles que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

Quanto à origem, os resíduos sólidos serão classificados como:

- de geração difusa os produzidos, individual ou coletivamente, por geradores dispersos e não identificáveis, por ação humana ou animal ou por fenômenos naturais, abrangendo os resíduos sólidos domiciliares, os resíduos sólidos pós-consumo e aqueles provenientes da limpeza pública;

- de geração determinada os produzidos por gerador específico e identificável.

Compete, também, aos geradores de resíduos das atividades industriais e minerárias a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a destinação final, incluindo:

- a separação e a coleta interna de resíduos de acordo com suas classes e características;

- o acondicionamento, a identificação e o transporte interno, quando for o caso;

- a manutenção de áreas para a sua operação e armazenagem;

- a apresentação de resíduos para coleta externa, quando for o caso, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;

- o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.

O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, com base no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Das proibições e restrições

São proibidas as seguintes formas de destinação dos resíduos sólidos no Estado de Minas Gerais:

- lançamento "in natura" a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais;

- queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;

- lançamento ou disposição em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, em área sujeita a inundação e em área de proteção ambiental integral.

Ficam proibidas, nas áreas de destinação final de resíduos sólidos:

- a utilização de resíduos sólidos como alimentação animal;

- a catação de resíduos sólidos em qualquer hipótese;

- a fixação de habitações temporárias ou permanentes.

Caso ocorra a utilização de resíduos sólidos como alimentação animal e a catação de resíduos sólidos em qualquer hipótese, o Município deverá apresentar proposta de inserção social para as famílias de catadores, incluindo programas de ressocialização para crianças, adolescentes e adultos e a garantia de meios para que passem a freqüentar a escola, medidas que passarão a integrar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município.

O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação, tratamento e disposição final de resíduos sólidos se essas ações forem feitas de forma técnica e ambientalmente adequada e autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Do Licenciamento para Disposição de Resíduos em Cava de Mina Exaurida, Mina Subterrânea ou Área Degradada

O licenciamento pelo órgão de controle ambiental para disposição de resíduos em cava de mina exaurida, mina subterrânea ou área degradada depende da comprovação do não comprometimento da qualidade do ambiente ou da saúde pública, em conformidade com o Plano Estadual de Recursos Hídricos, ficando vedada a concessão deste tipo de licenciamento para as regiões cársticas.

Dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

A gestão integrada de resíduos sólidos compreende as atividades referentes à elaboração e à implementação dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, assim como sua fiscalização e seu aperfeiçoamento, e o controle dos serviços de manejo integrado dos resíduos sólidos.

Deverão elaborar Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- os Municípios e os gerenciadores;

- os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, prestadores de serviços e as demais fontes geradoras previstas em regulamento.

Comprovada a utilização de serviço público de coleta prestado pelo Município ou a contratação de serviço terceirizado de gerenciamento, os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, prestadores de serviços e as demais fontes geradoras previstas em regulamento ficarão dispensados da elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Os Municípios poderão estabelecer consórcios intermunicipais para a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desde que asseguradas formas de participação da sociedade no processo de elaboração deste Plano.

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será elaborado segundo os princípios e diretrizes estabelecidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos e conterá, no mínimo:

- informações sobre a origem, a caracterização e o volume de resíduos sólidos gerados, bem como os prazos para sua destinação;
- os procedimentos a serem adotados na segregação, na coleta, na classificação, no acondicionamento, no armazenamento, no transporte, no tratamento e na destinação final licenciada, conforme a classificação dos resíduos sólidos, indicando-se os locais e as condições em que essas atividades serão executadas;
- as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;
- a forma de operacionalização das exigências relativas à gestão de resíduos sólidos, bem como as intervenções necessárias e as possibilidades reais de implementação de tais exigências;
- as modalidades de manuseio que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem, inclusive no que se refere aos resíduos provenientes dos serviços de saúde, com vistas à proteção da saúde pública e do meio ambiente;
- os procedimentos a serem adotados pelos prestadores de serviços e as respectivas formas de controle;
- os indicadores de desempenho operacional e ambiental;
- as formas de participação da sociedade no processo de implementação, fiscalização e controle social do Plano;
- as ações ou os instrumentos que poderão ser utilizados para promover a inserção das organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis e de outros operadores de resíduos sólidos na coleta, no beneficiamento e na comercialização desses materiais.

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos Municípios estabelecerá a forma de gestão dos resíduos sólidos de geração difusa e conterá, além das informações acima, normas gerais de conduta para os geradores de resíduos sólidos, bem como instruções e diretrizes para que estes elaborem seus Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

O acesso a recursos do Estado destinados a entidades públicas municipais responsáveis pela gestão de resíduos sólidos de geração difusa fica condicionado à previsão, nos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos Municípios, de incentivos econômico-financeiros que estimulem a participação do gerador, do comerciante, do prestador de serviços e do consumidor nas atividades de segregação, coleta, manuseio e destinação final dos resíduos sólidos.

Da Logística Reversa

A logística reversa foi instituída com objetivo de:

- promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerados seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para cadeias produtivas de outros geradores;
- incentivar a substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;
- estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica e os de gestão ambiental, com o objetivo de estabelecer estratégias sustentáveis;
- propiciar condições para que as atividades produtivas alcancem níveis elevados de eficiência e sustentabilidade.

Na implementação da logística reversa, caberá:

I - ao consumidor:

- acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e adotar práticas que possibilitem a redução de sua geração;
- dispor adequadamente, após a utilização dos produtos, os resíduos sólidos reversos para coleta;

II - ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- adotar tecnologias que permitam absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- articular com os geradores de resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços de limpeza urbana;
- manter postos de coleta para os resíduos sólidos reversos e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

III - ao fabricante e ao importador de produtos:

- recuperar os resíduos sólidos na forma de novas matérias-primas ou novos produtos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;
- desenvolver e implementar tecnologias que absorvam os resíduos sólidos reversos ou eliminem-nos de sua produção;
- manter postos de coleta de resíduos sólidos reversos disponíveis aos revendedores, comerciantes e distribuidores e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;
- garantir, em articulação com sua rede de comercialização, o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos;
- divulgar informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e mensagens educativas de combate ao descarte inadequado, por meio de campanhas publicitárias e programas;

IV - aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

- receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;
- manter postos de coleta para os resíduos sólidos reversos disponíveis aos consumidores;
- informar o consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e sobre seu funcionamento.

Os resíduos sólidos reversos coletados pelos serviços de limpeza urbana serão dispostos em instalações ambientalmente adequadas e seguras, para que os geradores providenciem o retorno para o ciclo do produto ou para outro ciclo produtivo. Para isso, o responsável pelos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos priorizará a contratação de organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Das Obrigações e Responsabilidades

O órgão ambiental competente manterá banco de dados atualizado com informações relativas a resíduos sólidos gerados, especialmente os industriais e perigosos, indústrias de reciclagem, transporte e destinação final devidamente licenciados.

Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis pela gestão dos mesmos.

Caso o órgão ambiental competente verifique que o gerador prestou informações errôneas ou equivocadas que possam causar danos ou prejuízos aos consumidores ou ao meio ambiente, fica o responsável obrigado a reparar o eventual dano causado, nos termos da legislação vigente.

Os resíduos sólidos de geração determinada que não possuam características de toxicidade, patogenicidade, reatividade, corrosividade, inflamabilidade e explosividade poderão ser equiparados aos resíduos sólidos domiciliares e destinados a aterros sanitários licenciados, a critério dos Municípios.

O gestor poderá contratar terceiros, devidamente licenciados pelo órgão competente, para a execução de quaisquer das etapas do processo de gestão dos resíduos sólidos.

São obrigações dos geradores de resíduos sólidos:

I - de fabricantes e importadores:

- adotar tecnologias que permitam reduzir, reutilizar, reaproveitar ou reciclar os resíduos sólidos especiais;
- coletar os resíduos sólidos especiais, em articulação com sua rede de comercialização e com o poder público municipal, com a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno desses resíduos e dar-lhes destinação final ambientalmente adequada, sob pena de responder civil e criminalmente, nos termos da legislação ambiental;
- garantir que estejam impressas nos materiais que acondicionam os produtos de sua responsabilidade, em local visível e destacado, informações sobre as possibilidades de reutilização e tratamento dos resíduos e sobre os riscos ambientais resultantes do descarte no solo, em curso d'água ou qualquer outro local que não aquele previsto em lei ou autorizado pelo órgão ambiental competente;

II - de revendedores, comerciantes e distribuidores:

- articular com os fabricantes e importadores e com o poder público municipal a coleta e a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos especiais e dar-lhes disposição final ambientalmente adequada, sob pena de responder civil e criminalmente, nos termos da legislação ambiental;
- garantir o recebimento dos resíduos sólidos especiais, criar e manter locais destinados a sua coleta e informar ao consumidor a localização desses postos;

III - de consumidores, após a utilização do produto, efetuar a entrega dos resíduos sólidos especiais aos comerciantes e distribuidores ou destiná-los aos postos de coleta.

Na operação de coleta e manuseio dos resíduos sólidos recicláveis, poderá ser incentivada a parceria ou a contratação formal das organizações de catadores existentes no Município, com vistas ao atendimento das diretrizes desta Política, as quais passarão a responder solidariamente pelo adequado armazenamento e gerenciamento dos resíduos, até que ocorra a sua efetiva entrega ao gerador responsável.

O poder público municipal poderá instituir formas de ressarcimento pela prestação efetiva dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

O gerador sob cuja responsabilidade for realizado o transporte de resíduos sólidos adotará as medidas necessárias para que este seja realizado em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido e a preservação do meio ambiente e da saúde pública, bem como o cumprimento da legislação aplicável.

Cabe aos geradores:

- administrar e custear o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade;
- garantir a segurança na implementação das ações, de forma a oferecer o menor risco possível para os consumidores, catadores e demais operadores de resíduos sólidos e à população;
- zelar pela segurança e pela manutenção de áreas para armazenagem temporária;
- manter atualizadas e disponíveis para consulta pelos órgãos competentes informações completas sobre as atividades e o controle do manejo dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade;
- desenvolver programas de capacitação continuada e assistida, voltados para a gestão integrada de resíduos sólidos.

No caso de ocorrência envolvendo resíduos sólidos que coloque em risco o meio ambiente e a saúde pública, verificada desde a geração até a destinação final do resíduo, será responsável pela execução de medidas corretivas:

- o gerador, nos acidentes ocorridos em seu centro produtivo;
- o gerador e o transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte dos resíduos sólidos;
- o gerador e o gerenciador dos centros de coleta e das unidades de destinação final, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

Em caso de ocorrência de acidente que envolva resíduos sólidos com características perigosas ou danosas ao meio ambiente, o responsável comunicará o ocorrido aos órgãos ambientais e de saúde pública competentes, na maior brevidade possível, obrigando-se ainda a indenizar e recuperar a área degradada, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Nos casos em que não for identificado o gerador responsável pela ocorrência, o poder público assumirá a responsabilidade pela definição dos mecanismos institucionais, administrativos e financeiros que se fizerem necessários para a recuperação do local.

O gerador responsável por resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente fornecerá, complementarmente, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade e à composição do referido material, bem como a sua periculosidade e aos procedimentos de desintoxicação e descontaminação.

Os gerenciadores de unidades receptoras de resíduos sólidos deverão requerer aos órgãos competentes registro de encerramento de atividades, quando da sua ocorrência. A formalização do pedido de registro deverá, para as atividades previstas em regulamento, ser acompanhada de relatório conclusivo de auditoria ambiental atestando a qualidade do solo, do ar e das águas na área de impacto do empreendimento.

O Estado apoiará, de modo a ser definido em regulamento, os Municípios que gerenciarem os resíduos sólidos urbanos em conformidade com seus Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

O órgão municipal competente fiscalizará a adoção das medidas destinadas à higiene, à saúde e à segurança e o acompanhamento dos operadores de resíduos sólidos e manterá profissional técnico habilitado para a implementação de tais medidas.

É de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e municipais, em função da competência designada para atividades de impacto regional ou local, o controle ambiental, compreendendo o licenciamento e a fiscalização, sobre todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Respeitadas as diversidades regionais, locais, econômicas e logísticas, ficará a cargo do Estado e dos Municípios a implementação das políticas públicas que se mostrarem mais adequadas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei, notadamente daquelas relativas:

- à regulamentação do mercado de reciclagem no âmbito do seu território, respeitados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;
- à articulação entre os gestores, visando ao estabelecimento de parcerias e de cooperação técnica e financeira;
- ao estabelecimento da responsabilidade dos geradores de resíduos reversos;
- ao incentivo à pesquisa de técnicas de tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- à criação de novos mercados para os produtos reciclados e recicláveis;
- à inserção social e econômica das organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis.

A pessoa física ou jurídica contratada ou responsável, em qualquer hipótese, pela execução de etapa do manejo integrado de resíduos sólidos e os geradores desses resíduos sólidos, inclusive o poder público, são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício de sua atividade.

Dos Procedimentos Relativos aos Resíduos Sólidos Especiais

A metodologia a ser empregada no manuseio dos resíduos sólidos especiais será objeto do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Cabe aos Municípios, na elaboração de suas políticas de resíduos sólidos:

- determinar, de acordo com as normas vigentes e de modo a garantir a proteção da saúde, as formas de acondicionamento, transporte, armazenamento, e tratamento dos resíduos sólidos especiais, bem como da disposição final ambientalmente adequada de seus rejeitos;
- criar, instalar e manter, no âmbito de sua competência, centros de coleta adequados para o recolhimento e o armazenamento dos resíduos sólidos especiais, até que se dê a disposição final ambientalmente adequada de seus rejeitos, bem como determinar que os geradores particulares adotem providências de igual natureza;
- promover, em conjunto com os geradores de resíduos sólidos especiais, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos com vistas à redução de resíduos e oferecer alternativas sustentáveis para o seu tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Os órgãos estaduais competentes editarão as normas relativas à gestão dos resíduos sólidos perigosos.

O transporte, o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos no Estado depende de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

A importação e a exportação de resíduos perigosos deverão ser comunicadas ao Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Das Compras e Contratações pela Administração Pública

A administração pública deverá optar preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam recicláveis ou reciclados e não perigosos, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Das Penalidades

A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- advertência;
- multa simples;
- multa diária;
- apreensão de animais, produtos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- suspensão parcial ou total de atividade;
- restritiva de direitos;
- embargo de obra ou atividade;
- demolição de obra.

A multa, de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente. O regulamento desta Lei estabelecerá a pauta tipificada das infrações.

Da Regulamentação

Os instrumentos econômicos e financeiros da Política Estadual de Resíduos Sólidos são os previstos na Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001.

O Poder Executivo enviará à Assembléia, no prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre o Fundo Estadual de Resíduos Sólidos.

O prazo para a elaboração dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos Municípios será estabelecido pelo Copam, observado o prazo máximo de cinco anos contados da data de publicação da regulamentação desta Lei.